



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Segurança Operacional da Navegação Comunitária e Mobilidade Fluvial Essencial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Operacional da Navegação Comunitária e Mobilidade Fluvial Essencial, destinada a promover a segurança, a continuidade e a confiabilidade dos deslocamentos realizados por meio de embarcações utilizadas no transporte comunitário de pessoas em áreas dependentes da navegação interior.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da proteção da vida, da segurança da navegação, da continuidade dos serviços essenciais, da equidade territorial, da adaptação às realidades regionais e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – reduzir riscos à vida e à integridade física dos usuários da navegação comunitária;

II – ampliar a segurança operacional das embarcações utilizadas em deslocamentos comunitários;

III – fortalecer a mobilidade fluvial em áreas dependentes da navegação interior;

IV – estimular a manutenção preventiva das embarcações;



V – promover maior confiabilidade dos serviços de transporte comunitário;

VI – reduzir desigualdades territoriais de acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se navegação comunitária o transporte habitual de pessoas realizado por embarcações utilizadas por comunidades para acesso a serviços essenciais, atividades econômicas ou deslocamentos cotidianos em áreas dependentes da navegação interior.

Art. 4º Constituem finalidades prioritárias da Política:

I – acesso à saúde;

II – acesso à educação;

III – acesso à assistência social;

IV – deslocamento para atividades econômicas essenciais;

V – integração entre comunidades e centros urbanos;

VI – mobilidade em localidades isoladas ou de difícil acesso.

Art. 5º Os programas e ações apoiados no âmbito desta Política poderão contemplar medidas destinadas à ampliação da segurança operacional das embarcações comunitárias.

Art. 6º Constituem áreas prioritárias de apoio:

I – equipamentos de salvatagem;

II – dispositivos de sinalização e comunicação;

III – iluminação de segurança;

IV – sistemas de proteção contra incêndio compatíveis com a embarcação;

V – equipamentos de navegação adequados às condições locais;



VI – outros equipamentos destinados à proteção dos usuários.

Art. 7º As ações da Política poderão estimular a adoção de rotinas de inspeção, manutenção preventiva e boas práticas de segurança operacional.

Art. 8º O Poder Público poderá apoiar ações de capacitação voltadas:

I – à segurança da navegação;

II – à prevenção de acidentes;

III – ao uso adequado dos equipamentos de proteção;

IV – aos procedimentos de emergência;

V – à manutenção preventiva das embarcações.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar as competências da Autoridade Marítima e a legislação específica sobre segurança da navegação.

Art. 10. A implementação da Política deverá considerar a importância da navegação comunitária para a continuidade do acesso a:

I – unidades de saúde;

II – escolas;

III – serviços de assistência social;

IV – abastecimento de medicamentos;

V – equipamentos públicos essenciais;

VI – demais serviços indispensáveis à população.

Art. 11. A implementação da Política observará as desigualdades territoriais e a dependência da navegação interior existente em diversas regiões do País.



Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as grandes distâncias percorridas pelas embarcações comunitárias;

II – a dependência da navegação como principal meio de deslocamento;

III – a dispersão populacional;

IV – a necessidade de acesso contínuo a serviços públicos essenciais;

V – as condições hidrológicas dos rios e cursos d'água;

VI – as especificidades das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e residentes em localidades isoladas.

Art. 13. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Segurança da Navegação Comunitária destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 15. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação em equipamentos de segurança;

II – à comunicação de emergência;

III – à melhoria das condições operacionais das embarcações;

IV – à capacitação das comunidades;

V – à prevenção de acidentes.

Art. 16. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, defesa civil, proteção da vida, mobilidade territorial e demais políticas correlatas.



Art. 17. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em extensas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, a navegação interior não constitui mera alternativa de transporte, mas verdadeira infraestrutura essencial de mobilidade, integração territorial e acesso a direitos fundamentais.

Milhões de brasileiros dependem diariamente de embarcações comunitárias para acessar escolas, unidades de saúde, serviços públicos, atividades econômicas e centros urbanos. Em inúmeros Municípios amazônicos, a navegação representa o principal, e muitas vezes, o único meio de deslocamento disponível à população.

Apesar de sua relevância estratégica, grande parte da navegação comunitária enfrenta desafios relacionados à segurança operacional, à manutenção preventiva das embarcações, à disponibilidade de equipamentos de proteção e à disseminação de boas práticas de prevenção de acidentes.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Segurança Operacional da Navegação Comunitária e Mobilidade Fluvial Essencial.

A proposta reconhece que a proteção da vida dos usuários da navegação comunitária exige abordagem preventiva, baseada na promoção da cultura de segurança, na capacitação das comunidades, na manutenção adequada das embarcações e na ampliação da confiabilidade operacional dos deslocamentos.



O projeto não altera as competências da Autoridade Marítima nem interfere no regime jurídico da navegação. Seu objetivo consiste em instituir diretrizes nacionais voltadas à promoção da segurança operacional em um segmento que desempenha papel fundamental para a integração territorial e para a garantia do acesso a serviços essenciais.

Especial atenção é conferida à Amazônia Legal, onde a dependência dos rios como eixos de circulação torna a segurança da navegação questão diretamente relacionada à proteção da vida, à continuidade dos serviços públicos e à redução das desigualdades regionais.

Ao fortalecer a segurança operacional da navegação comunitária, a proposta contribui para a proteção das populações ribeirinhas, indígenas, extrativistas e demais comunidades que dependem dos rios para exercer direitos básicos e participar da vida econômica e social do País.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

